



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577141 - SP (2024/0058823-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : MARCIO RICARDO AMBONATI
ADVOGADO : TAINARA VIEIRA COELHO - SP440530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, nos autos de ação de obrigação de fazer, envolvendo a imposição de multa cominatória e bloqueio de ativos financeiros.
2. A parte agravante alega violação dos arts. 536 e 537, §1º, do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade da multa e do bloqueio de ativos financeiros, além de defender a necessidade de caução e a impossibilidade de custeio de medicamento *off-label*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de multa cominatória e o bloqueio de ativos financeiros, como forma de compelir o cumprimento de obrigação judicial, violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se há necessidade de caução.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de custeio de medicamento *off-label* e a alegação de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de ausência de amparo legal para o bloqueio de ativos financeiros não foi debatida no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.
6. A revisão do valor da multa cominatória demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ dispensa a caução em casos de bloqueio em cumprimento provisório de sentença de multa cominatória, não havendo prejuízo ao plano de saúde.
8. A alegação de impossibilidade de custeio de medicamento *off-label* carece de fundamentação adequada, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
9. A incidência de óbices sumulares processuais impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do valor da multa cominatória em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A caução é dispensável em bloqueio de ativos financeiros em cumprimento provisório de sentença. 3. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 536, 537, § 1º, 520, I; CF/1988, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, STJ, AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577141 - SP
(2024/0058823-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : MARCIO RICARDO AMBONATI
ADVOGADO : TAINARA VIEIRA COELHO - SP440530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF, nos autos de ação de obrigação de fazer, envolvendo a imposição de multa cominatória e bloqueio de ativos financeiros.
2. A parte agravante alega violação dos arts. 536 e 537, §1º, do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade da multa e do bloqueio de ativos financeiros, além de defender a necessidade de caução e a impossibilidade de custeio de medicamento *off-label*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de multa cominatória e o bloqueio de ativos financeiros, como forma de compelir o cumprimento de obrigação judicial, violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se há necessidade de caução.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de custeio de medicamento *off-label* e a alegação de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A tese de ausência de amparo legal para o bloqueio de ativos financeiros não foi debatida no acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

6. A revisão do valor da multa cominatória demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ dispensa a caução em casos de bloqueio em cumprimento provisório de sentença de multa cominatória, não havendo prejuízo ao plano de saúde.

8. A alegação de impossibilidade de custeio de medicamento *off-label* carece de fundamentação adequada, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

9. A incidência de óbices sumulares processuais impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do valor da multa cominatória em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A caução é dispensável em bloqueio de ativos financeiros em cumprimento provisório de sentença. 3. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 536, 537, § 1º, 520, I; CF/1988, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, STJ, AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA

MÉDICA S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante afirma que o recurso especial foi suficientemente fundamentado, visto que as razões expendidas viabilizaram a plena compreensão da controvérsia e atacaram os argumentos da decisão recorrida, cuja fundamentação se deu em afronta aos artigos 536 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 172-179).

Requer o provimento ao presente agravo interno para que a decisão monocrática atacada seja reformada com a concessão da segurança pleiteada (fls. 172-179).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 186.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 198-200.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão de fls. 167-168 deve ser reconsiderada.

No caso, observa-se, no recurso especial, que a agravante desenvolveu argumentação com base na violação dos arts. 536, 537, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 69-92).

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

i) 536, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, porque não há amparo para a determinação de bloqueio dos ativos financeiros como forma de compelir o plano a cumprir a obrigação imposta por decisão judicial;

ii) 537, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, pois a decisão que fixou a multa diária não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, causando enriquecimento ilícito da parte adversa. Pondera que a decisão que impôs a multa não preclui, nem faz coisa julgada, sendo passível de revisão a qualquer tempo. Aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Defende a necessidade de oferecimento de caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC (fl. 84):

[...] concessão de valores consignados a título de caução nos autos ou oferecimento de um outro bem em caução, de modo ressarcir os danos que a impugnante possa vir a sofrer, com a provável modificação da decisão executada

Defende que não pode ser obrigada a custear medicamento *off-label* não previsto contratualmente ante o risco de desequilíbrio econômico financeiro do plano.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos dispositivos supracitados e se reforme a decisão que julgou o agravo de instrumento, afastando ou reduzindo a multa imposta (fls. 69-92).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 186.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

De início, verifica-se que a tese apresentada nas razões do recurso especial referente a ausência de amparo para a determinação de bloqueio dos ativos

financeiros como forma de compelir o plano a cumprir a obrigação imposta por decisão judicial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Insurge-se também a recorrente contra o valor da multa cominatória imposta em virtude do descumprimento da decisão judicial, pois, segundo alega, a multa imposta fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ocasionando o enriquecimento ilícito.

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise das especificidades do caso, manteve a imposição da multa ante o descumprimento reiterado da obrigação imposta em decisões judiciais. Considerou também que o valor arbitrado – R\$ 5 mil limitado a R\$ 50 mil – atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo condizente ao descumprimento da obrigação imposta – autorização de consultas com a médica psiquiatra e a internação em hospital psiquiátrico.

Assim, rever as referidas conclusões do Tribunal de origem demandaria a incursão no acervo fático- probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a verificação da existência de exorbitância das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial não pode ser baseada apenas na comparação entre a quantia total e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Além disso, a análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

Verifica-se também do acórdão de origem que foi afastada a pretensão do plano de exigir caução da parte, tendo em vista que poderia inviabilizar o cumprimento da medida. Foi destacado também que o plano de saúde não sofrerá qualquer prejuízo, pois, nos termos do art. 520, I, do CPC, a parte autora poderá ser responsabilizada por eventuais danos que venha a causar ao plano.

Assim, incide também neste ponto o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende ser dispensável a caução no caso de bloqueio em cumprimento provisório de sentença de multa cominatória, tendo em vista que o bloqueio não se confunde com o levantamento, o qual está expressamente condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte credora. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Quanto à alegada impossibilidade de custeio de medicamento *off-label* ante o risco de desequilíbrio econômico financeiro do plano, verifica-se que, nas razões do recurso especial, não foi indicado, de forma inequívoca, quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.141 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0058823-5

Número de Origem:

00010977020238260344 0001097702023826034410153810320228260344 10153810320228260344
10977020238260344 1097702023826034410153810320228260344 21071024720238260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : MARCIO RICARDO AMBONATI

ADVOGADO : TAINARA VIEIRA COELHO - SP440530

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : MARCIO RICARDO AMBONATI

ADVOGADO : TAINARA VIEIRA COELHO - SP440530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025